



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012863-80.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante REVITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM CAMPINAS - DRT V.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012863-80.2024.8.26.0114/50000

Embargante: Revitec Comércio de Produtos Eletromecanicos Ltda

Embargados: Estado de São Paulo e Delegado Regional Tributario Em Campinas - Drt V

Voto nº 04587

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Defeitos inexistentes. Efeito manifestamente infringente. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes. Descabimento – Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 181/193, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Sustenta a embargante a ocorrência de vício de omissão no v. acórdão, sob a justificativa de que não se trata de mero repasse econômico do PIS e da COFINS, mas exigência indevida de inclusão de referidas contribuições sociais na base de cálculo do ICMS, ante a inexistência de previsão constitucional e legal que autorize a inclusão.

É o Relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por inconformismo quanto ao seu mérito.

No caso dos autos, a alegada omissão não se verifica, depreendendo-se das argumentações do embargante mera discordância em relação aos fundamentos do acórdão que manteve a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 113/119).

Com efeito, as matérias foram enfrentadas devidamente por este Colegiado, o qual expôs de forma clara e coesa os motivos pelos quais se entende pela legalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS quando esta for constituída pelo valor da operação.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão embargado:

“A controvérsia está restrita à questão da incidência ou não do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS.

O § 2º, XII, "i" do artigo 155 da Constituição Federal esclarece que a base de cálculo do imposto é fixada por lei e o montante do imposto a integral, também em caso de importação do exterior, de bem, mercadoria ou serviço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) é expressa quanto à base de cálculo do imposto nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo este o valor da operação (art. 13, I):

(...)

O raciocínio é reverberado na Lei Estadual nº 6.374/1989 (artigo 33), de modo que a base de cálculo do ICMS inclui o imposto e as demais quantias eventualmente pagas, recebidas ou debitadas.

A referida exegese da legislação, seguida pelos artigos 37 e 49 do Decreto Paulista nº 45.490/2000, denota que a base de cálculo do ICMS volta-se à medida da operação realizada transfigurada no preço.

Tanto o Programa de Integração Social quanto a Contribuição para financiamento da Seguridade Social incidem sobre a receita bruta das empresas e destinada à custear áreas de seguridade e integração social do país, portanto, as operações sobre vendas de mercadoria/serviços são proporcionalmente impactadas por estes impostos (sempre que uma organização retém receitas), de modo que sendo a tributação formal do ICMS o valor da operação (como legalmente previsto), não há que falar em ilegalidade na eventual inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do imposto, não tendo o repasse efeitos tributários, apenas econômicos.

Ademais, a Constituição Federal apenas excluiu o IPI da base de cálculo do ICMS, conforme o respectivo artigo 155, § 2º, inciso XI: não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

O ICMS, como cediço, incide sobre as operações de circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 155, II, CF/88) e os valores que compõem a base de cálculo do imposto estão previstos na LC nº 87/96 (Lei Kandir), resultando que as contribuições sociais integram o preço da mercadoria e, como consequência, compõem o valor da operação.

Assim, é legítimo o cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação, inexistindo a citada violação ao artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 145, §1º da CF e tampouco há alteração de definição e conteúdo a infringir o artigo 110 do CTN, especialmente porque sequer há discussão acerca de alcance dos institutos.”

Por fim, é pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção motivada. Em igual sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0055421-34.2008.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFECHO ATRIBUÍDO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2153862-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

pretendendo a embargante verdadeira substituição da decisão embargada. Contudo, a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Discordando desse entendimento, cabe à embargante buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie, posto que inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão.

Em suma, a ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil torna imperiosa a rejeição do recurso.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Recurso não conhecido por ser o valor da causa inferior ao valor de alçada - Alegação de ofensa ao acesso à Justiça e ao direito fundamental de propriedade - Pretendido prequestionamento da matéria - **Argumentos que revelam inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2221820-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n)

Embargos de declaração – Embargante que aponta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. acórdão e sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a implicar na extinção do feito executivo, matéria de ordem pública que não havia sido enfrentada em primeiro grau – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0536113-54.2010.8.26.0127; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa - Inexistência de defeitos no v. acórdão - **O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Embargos de declaração não conhecido**, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023) (g.n)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** dos embargos.

Na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator